



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**CONCURSO PÚBLICO N.º 7/DRP/2022 COM PUBLICIDADE NO JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE “EMPREITADA DO  
TECNOPOLO-MARTEC-PRR”**

**AO ABRIGO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO, QUE  
APROVA O REGIME JURIDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES E DO DISPOSTO NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-  
LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA SUA ATUAL REDAÇÃO**

**VOLUME II - CADERNO DE ENCARGOS**

**TOMO I - CLÁUSULAS GERAIS**

**OUTUBRO 2022**



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

<b>Índice</b>	
<b>Disposições Iniciais .....</b>	<b>4</b>
<b>Objeto .....</b>	<b>4</b>
<b>Local de execução dos trabalhos .....</b>	<b>4</b>
<b>Disposições por que se rege a empreitada .....</b>	<b>4</b>
<b>Interpretação dos documentos que regem a empreitada .....</b>	<b>5</b>
<b>Esclarecimentos de dúvidas .....</b>	<b>6</b>
<b>Projeto de Execução .....</b>	<b>6</b>
<b>Capítulo II .....</b>	<b>6</b>
<b>Obrigações do cocontratante .....</b>	<b>6</b>
<b>Objetivos obrigatórios da empreitada Plano de Recuperação e Resiliência .....</b>	<b>7</b>
<b>Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos .....</b>	<b>8</b>
<b>Preparação e planeamento da execução da obra .....</b>	<b>8</b>
<b>Plano de trabalhos ajustado .....</b>	<b>14</b>
<b>Plano de pagamentos antes da consignação .....</b>	<b>15</b>
<b>Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos .....</b>	<b>15</b>
<b>Secção II - Prazo de execução .....</b>	<b>16</b>
<b>Prazo de execução da empreitada .....</b>	<b>16</b>
<b>Cumprimento do plano de trabalhos .....</b>	<b>17</b>
<b>Multas por violação dos prazos contratuais .....</b>	<b>17</b>
<b>Atos e direitos de terceiros .....</b>	<b>18</b>
<b>Secção III – Condições de execução da empreitada .....</b>	<b>18</b>
<b>Condições gerais de execução da empreitada .....</b>	<b>18</b>
<b>Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção .....</b>	<b>19</b>
<b>Materiais e elementos de construção pertencentes ao contraente público .....</b>	<b>19</b>
<b>Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção .....</b>	<b>20</b>
<b>Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção .....</b>	<b>20</b>
<b>Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção .....</b>	<b>20</b>
<b>Aplicação dos materiais e elementos de construção .....</b>	<b>21</b>
<b>Substituição de materiais e elementos de construção .....</b>	<b>21</b>
<b>Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra .....</b>	<b>21</b>
<b>Alterações ao projeto propostas pelo cocontratante .....</b>	<b>21</b>
<b>Menções obrigatórias no local dos trabalhos .....</b>	<b>21</b>
<b>Ensaios .....</b>	<b>22</b>
<b>Medições .....</b>	<b>22</b>
<b>Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados .....</b>	<b>23</b>
<b>Outros encargos do cocontratante .....</b>	<b>23</b>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Execução simultânea de outros trabalhos na obra .....	23
Reforço de Caução .....	24
Secção IV – Pessoal .....	24
Obrigações gerais .....	24
Horário de trabalho .....	25
Segurança, higiene e saúde no trabalho .....	25
Capítulo III .....	25
Obrigações do contraente público .....	25
Secção I – Preço e condições de pagamento .....	25
Preço e condições de pagamento .....	26
Pagamentos diretos a subcontratados .....	26
Mora no pagamento .....	27
Revisão de preços .....	27
Secção II – Seguros .....	28
Contratos de Seguro .....	28
Objeto dos contratos de seguro .....	29
Capítulo IV .....	30
Representação das partes e controlo da execução do contrato .....	30
Representação do cocontratante .....	30
Representação do contraente público .....	31
Livro de registo de obra .....	31
Capítulo V .....	32
Receção e liquidação da obra .....	32
Receção provisória .....	32
Prazo de garantia .....	32
Receção definitiva .....	32
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução .....	33
Capítulo VI .....	34
Disposições Finais .....	34
Proteção dados pessoais .....	34
Deveres de colaboração recíproca e informação .....	34
Subcontratação e cessão da posição contratual .....	35
Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante .....	36
Resolução do contrato pelo contraente público .....	36
Resolução do contrato pelo cocontratante .....	38
Foro competente .....	39
Comunicações e notificações .....	39



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

<b>Contagem dos prazos .....</b>	<b>39</b>
<b>Legislação aplicável .....</b>	<b>40</b>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Capítulo I**

**Disposições Iniciais**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento por Concurso Público n.º 7/DRP/2022 com publicidade no Jornal da União Europeia, para a celebração do contrato de “EMPREITADA DO TECNOPOLO-MARTEC-PRR”, que tem como objeto principal a execução de construção do Tecnopolo – Martec - PRR, que inclui a aquisição de equipamento, na ilha do Faial.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Local de execução dos trabalhos**

Os trabalhos são executados na freguesia das Angústias, concelho de Horta, na ilha do Faial, Região Autónoma dos Açores, de acordo com o projeto de execução anexo a este caderno de encargos.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**Disposições por que se rege a empreitada**

1. A execução do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante/empreiteiro.

Por contraente público, entende-se a Região Autónoma dos Açores/Secretaria Regional do Mar e das Pescas (SRMP), Direção Regional das Pescas (DRP).

Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da empreitada em referência.

b) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, com a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril;

c) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (doravante abreviadamente designado por CCP), com as sucessivas alterações;

d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

e) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

f) Às Regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O Clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os trabalhos a realizar.

4. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

5. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

Cláusula 4.ª

**Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CPP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª

**Esclarecimentos de dúvidas**

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o cocontratante submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

**Projeto de Execução**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2. O autor do projeto deve prestar a necessária assistência técnica ao contraente público, tanto na fase de formação do contrato, como na fase de execução da obra, de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3. Até à data da receção provisória, o cocontratante entrega ao contraente público uma coleção atualizada de todos os desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução, bem como os desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo contraente público.

**Capítulo II**

**Obrigações do cocontratante**

Cláusula 7.ª



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Objetivos obrigatórios da empreitada Plano de Recuperação e Resiliência**

Na conclusão da empreitada, o cocontratante tem de assegurar que o conjunto edificado cumpre os seguintes objetivos assegurados no Plano de Recuperação e Resiliência:

a) A construção terá de assegurar necessidades energéticas pelo menos 20% inferiores às requeridas para um edifício NZEB em cumprimento do Decreto-Legislativo Regional nº 4/2016/A que estabelece que um edifício nZEB é caracterizado por apresentar um indicador de energia primária RIEE $\leq$ 50%;

b) Durante a fase de construção das infraestruturas fixas e móveis terão de ser consideradas medidas de mitigação das emissões de poeiras e ruído e terá que ser cumprido o Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 que estabelece regras para a realização de obras de construção civil, designadamente exigindo a obtenção de uma licença especial de ruído para a execução de atividades ruidosas e limitando o período em que estas podem ser concretizadas.

c) As infraestruturas fixas e móveis previstas no âmbito desta iniciativa serão promovidas ao abrigo do novo regime geral da gestão de resíduos e do novo regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que transpõe para a legislação nacional as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

d) O cumprimento do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição é demonstrado através da vistoria, dado ser condição da receção da obra.

e) Terá que ser aplicada uma metodologia de triagem dos RCD prévia ao encaminhamento para aterro, que cumpra as normas com vista à aplicação da hierarquia de gestão de resíduos, bem como terá que ser dado favorecimento aos métodos construtivos que facilitem a demolição seletiva orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia dos resíduos, e a conceção para a desconstrução, nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos, entre outras obrigações cujo objetivo é garantir a valorização de todos os RCD que tenham potencial de valorização de acordo com o regime das operações de gestão de RCD, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação em vigor.

f) Terá que ser assegurado que pelo menos 70% (em peso) dos resíduos de construção e demolição não perigosos (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 na Lista Europeia de Resíduos pela Decisão 2000/532 / CE) produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento usando resíduos para substituir outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos.

g) Terá que ser garantida a utilização de pelo menos 10 % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP)."





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos**

Cláusula 8.<sup>a</sup>

**Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O cocontratante é responsável:

a) Perante o contraente público pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao cocontratante.

3. O cocontratante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e respetivos encargos de utilização e consumo;

b) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso, constantes do respetivo mapa de quantidades;

c) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança e saúde no trabalho, e os regulamentos de polícia nas vias públicas;

d) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

e) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados pelo empreiteiro, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, conforme o Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

obra;

h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo cocontratante quanto à sua existência e quantidade à data de apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas ou outras;

i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo contraente público ao cocontratante com vista à execução da empreitada;

j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;

k) O cocontratante é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos nas alíneas a) e b) do número 3 da presente cláusula, que são da responsabilidade do contraente público e que constituem um preço contratual unitário.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo cocontratante ao contraente público de dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) A apresentação pelo cocontratante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que só sejam detetáveis

c) nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o cocontratante apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 1 e 3 do artigo 50.º do CCP;

d) O estudo e definição pelo cocontratante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

e) A elaboração e apresentação pelo cocontratante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

f) A elaboração pelo cocontratante de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo cocontratante.

g) O apoio a prestar pelo cocontratante à fiscalização da empreitada na elaboração de cada relatório mensal de acompanhamento;

h) A submissão à aprovação do diretor de fiscalização, antes do início da execução dos trabalhos da empreitada, dos métodos de controlo dimensional que propõe para a implantação da obra, a sua construção e verificação de que satisfazem o rigor exigido, assim como dos equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra, nos termos seguintes:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

i. O cocontratante deve assegurar a coordenação do rigor dimensional especificado ou acordado com os requisitos de qualquer subempreiteiro ou fornecedor e deve notificar o diretor de fiscalização da existência de alguma discrepância antes de o trabalho correspondente ter início.

ii. As tolerâncias alternativas às especificadas no projeto de execução podem ser permitidas desde que sejam enviadas para aprovação do Dono de Obra, precedendo parecer do projetista, antes de o respetivo trabalho ter início na obra. Sempre que estas mudanças impliquem alterações nos detalhes já preparados, o empreiteiro deve fornecer informação pormenorizada sobre os elementos incluídos de acordo com as suas propostas.

iii. O empreiteiro deve estabelecer um ponto de referência primário aprovado e uma linha base na qual se baseará todo e qualquer trabalho de implantação posterior.

iv. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não pode empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

v. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

vi. O empreiteiro propõe, por escrito, ao diretor de fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deve ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar;

vii. O empreiteiro pode apresentar proposta de alteração de equipamentos, materiais ou elementos de construção fixados no projeto e nos restantes documentos contratuais, nomeadamente quando entenda que os mesmos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, desde que, por escrito, fundamente tal pedido, o qual deverá ser acompanhado com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

viii. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgarem necessário, este último apresenta amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, nos termos definidos na presente cláusula.

i) A remoção e limpeza pelo empreiteiro, do local dos trabalhos e estaleiro, dos restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de receção provisória total;

j) A manutenção, durante todo o prazo da empreitada, do local da obra e estaleiro limpos e organizados, disponibilizando para esse efeito as equipas de pessoal e equipamento necessárias, a seu encargo;

k) A obrigação da obtenção de licenças e autorizações, à sua custa, nomeadamente para tapumes e ligações de redes de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica, junto das entidades



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

competentes, assim como a construção, a manutenção e a exploração das redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso. As redes definitivas de águas, esgotos, energia elétrica e telecomunicações podem ser utilizadas durante os trabalhos, após autorização do dono de obra;

l) O fornecimento, montagem e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, montagem e desmontagem de andaimes, coberturas, meios de suspensão ou outras estruturas provisórias necessárias à boa execução dos trabalhos são, ainda, seu encargo. O equipamento referido deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis. Devem, ainda, sempre que possível, serem selecionados ou projetados para evitar e controlar a geração de ruído. Todos os equipamentos a utilizar em obra devem ser certificados pelo importador ou pelo fabricante, devendo ser assegurada a manutenção das suas boas condições de funcionamento, para o que serão integralmente cumpridos os procedimentos de operação e manutenção recomendados pelos fabricantes;

m) A operação de veículos e maquinaria deve ser organizada de modo a reduzir na fonte a geração de ruído e a visar o maior afastamento possível dos edifícios localizados nas zonas adjacentes à obra;

n) A utilização de estruturas provisórias, metálicas, em bom estado de conservação;

o) A realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto de execução, nomeadamente os referentes a construções e vegetações existente nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais, pelo empreiteiro e à sua custa;

p) A necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto de execução, o empreiteiro tem que avisar o dono da obra em conformidade, propondo as medidas a tomar e interromper os trabalhos afetados, até decisão daquele. Neste caso e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procede aos contactos necessários com as entidades envolvidas a fim de decidir das medidas a tomar;

q) A realização pelo empreiteiro dos trabalhos de demolição que se encontrem previstas no projeto de execução, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais apropriados, de todos os materiais e entulhos, excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno;

r) A tomada das precauções necessárias pelo empreiteiro com vista a assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no projeto de execução, os quais são propriedade do dono da obra, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer;

s) A realização dos trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto de execução constituem encargo do empreiteiro, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas;

t) A remoção completa, pelo empreiteiro, para fora do local da obra ou para os locais definidos no projeto de execução, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no parágrafo anterior;

u) Fornecer, para quaisquer componentes ou conjuntos a serem integrados na obra, os suportes



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

temporários e/ou escoramentos recomendados pelo fabricante ou fornecedor;

v) A apresentação do estudo do estaleiro e das instalações provisórias para aprovação pelo dono de obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da consignação, nos termos seguintes:

i. O estaleiro deve ter uma localização que conduza a um menor impacte visual e ambiental, de preferência afastado de zonas habitacionais. A distância entre o estaleiro e a obra deverá, contudo, ser a menor possível;

ii. O empreiteiro deve dar especial cuidado à organização do estaleiro de forma a evitar perturbações na zona urbana contígua, caso exista. Todos os equipamentos e materiais afetos à obra devem estar perfeitamente acondicionados na zona de estaleiro e da obra;

iii. O empreiteiro deve providenciar a colocação de barreiras visuais no limite das áreas de estaleiro, bem como a restituição e recuperação das condições existentes à data do início da implantação do estaleiro, nas áreas ocupadas pelo mesmo, acessos e aterros temporários;

iv. O empreiteiro deve proceder à implantação de barreiras acústicas temporárias, tipo tapume, caso seja necessário, em torno das zonas construtivas e de estaleiro, sobretudo quando da realização de trabalhos que se prevejam ser mais ruidosos;

v. O estaleiro deve contemplar uma correta recolha e depuração das águas pluviais, de lavagem, redução de emissões de poeiras, recolha e deposição adequada dos resíduos;

vi. No caso de instalação de depósitos de hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, os locais de instalação devem ser impermeáveis e dispor de drenagem para tanques de retenção adequadamente dimensionados, em conformidade com as disposições legais em vigor. Os tanques devem ser concebidos de modo a possibilitar a remoção dos líquidos com facilidade e total segurança;

vii. São interditas quaisquer descargas de betumes, óleos, lubrificantes, combustíveis, produtos químicos e outros materiais residuais. Na exploração do estaleiro o empreiteiro deve implementar uma organização e funcionamento que permita evitar o derrame destes produtos, colocando os produtos em contentores específicos para o respetivo encaminhamento para os locais adequados. Em caso de derrame accidental, deve ser feita a recolha imediata destes e implementar todas as medidas tecnicamente adequadas a minimizar o impacte ambiental causado;

viii. É interdita a emissão dos efluentes dos esgotos do estaleiro para a água ou para o solo sem o devido tratamento. Deve ser garantido o destino final adequado das águas residuais produzidas no estaleiro e a recolha imediata de hidrocarbonetos derramados provenientes dos equipamentos afetos à obra;

ix. Os trabalhos necessários à vedação da área de intervenção e a posterior limpeza de todas as áreas ocupadas, são de conta do empreiteiro;

x. O empreiteiro é obrigado a proteger eficazmente o estaleiro, as edificações, arruamentos e redes de infraestruturas existentes, bem como as circulações de pessoas e viaturas;

xi. Antes de se iniciar a montagem do estaleiro, a construção deve ser devidamente vedado com chapas zincadas pintadas (ou equivalente) de 2 m de altura. A vedação deve possuir portões para a entrada dos equipamentos e portas para as entradas de pessoal. Em todas as entradas deverão ficar inscritas todas as proibições e recomendações previstas na lei;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

xii. Na execução das vedações o empreiteiro terá em conta a existência das redes de infraestruturas. O empreiteiro tomará as medidas preventivas para que as redes que existem no local não sejam danificadas durante a execução das obras, nomeadamente em trabalhos de movimentação de terras e de todos os materiais e equipamentos. Incluem-se, ainda, todos os trabalhos que sejam necessários efetuar no âmbito da manutenção das redes;

xiii. Devem ser colocados os painéis relativos à segurança em local apropriado. Os tapumes só podem ser desmontados depois da obra completa e serão pertença do empreiteiro;

xiv. Não são cedidos ao empreiteiro quaisquer locais passíveis de instalação do estaleiro;

xv. O empreiteiro deve, ainda, assegurar a rega controlada e regular da área afeta à obra e nos locais onde possa ocorrer a produção, acumulação e suspensão de poeiras, nomeadamente em dias secos e ventosos;

xvi. O empreiteiro deve fornecer e montar, à sua custa, no local da obra, instalações para a utilização dos agentes de fiscalização com área adequada, cuja implantação será estabelecida com aquela em função das disponibilidades existentes e localização mais conveniente, com as seguintes características:

- Um gabinete com área mínima de 15m<sup>2</sup>, equipado com dois postos de trabalho, linha de telefone exterior independente, com um armário vertical para dossiers e um arquivo vertical de desenhos;
- Uma sala de reuniões com área mínima de 20 m<sup>2</sup>, equipada com uma mesa de reuniões de 8 lugares e respetivas cadeiras.
- Instalações sanitárias privadas.
- As paredes do gabinete e sala de reuniões serão revestidas em 50% da sua área com *Karlite* ou material equivalente que permita a fixação de documentos com “*pionaises*”.

xvii. A limpeza, conservação e manutenção em funcionamento do escritório são da responsabilidade do empreiteiro até à conclusão da obra.

w) A elaboração do Plano de Segurança e Saúde (PSS) em obra, o qual terá de prever a execução de todos os trabalhos e implementação das medidas previstas nas normas e Regulamentos em Vigor sobre a Segurança e Saúde, quer para o estaleiro quer para os trabalhos constantes na obra, incluindo todos os fornecimentos e montagem de equipamentos, assim com a realização e apresentação de toda a documentação e compilação técnica;

x) A elaboração do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGR) da empreitada, nos termos previstos no diploma legal em vigor sobre esta matéria. Este Plano tem de prever a execução de todos os trabalhos e implementações de medidas, metodologias e triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem prevista no PPGR do projeto de execução, incluindo todos os encargos, nomeadamente com:

- i. A promoção da reutilização dos materiais e a valorização dos RCD em obra;
- ii. A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos resíduos;
- iii. A aplicação de metodologias de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para um operador licenciado;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

- iv. Recursos humanos, incluindo todos os custos associados para a gestão de resíduos a realizar, caso seja necessário, por técnicos especializados;
- v. Aluguer e colocação dos meios de contentorização necessários;
- vi. Taxas ambientais;
- vii. Documentação;
- viii. Compilação técnica.

5. No caso previsto na subalínea vii. da alínea g) do n.º 4 da presente cláusula, se o dono de obra não se pronunciar, no prazo de 15 dias, sobre a proposta apresentada, ou comunicar ao empreiteiro a necessidade daquela pronúncia ocorrer em data posterior, este utilizará os equipamentos, materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

**Plano de trabalhos ajustado**

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato, o contraente público pode apresentar ao cocontratante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o cocontratante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado e o respetivo cronograma financeiro referido nos números anteriores não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. Em caso de prorrogação de prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares, o cocontratante deve apresentar um plano de trabalhos ajustado.

5. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

6. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo cocontratante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo contraente público, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Plano de pagamentos antes da consignação**

1. No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução, o plano de trabalhos compreende as prestações de conceção sob responsabilidade do empreiteiro.
2. O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

2. O contraente público pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público, nos termos do artigo 311.º e seguintes do CCP.
3. No caso previsto no número anterior, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao cocontratante, deve este apresentar ao contraente público um plano de trabalhos modificado.
5. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o contraente público pode notificar o cocontratante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o contraente público pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo cocontratante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 15 (quinze) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo cocontratante deve ser aceite pelo contraente público desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos, nos termos do artigo 361.º - A do CCP.





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Secção II - Prazo de execução**

Cláusula 12.<sup>a</sup>

**Prazo de execução da empreitada**

1. O cocontratante obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra, com um prazo de execução total de **23 (vinte e três) meses**, na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o contraente público comunique ao cocontratante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado, com o prazo máximo de execução a 31 de dezembro de 2024, compreendendo os seguintes indicadores cfr. contratualização do Plano de Recuperação e Resiliência:

i. Estima-se janeiro de 2023 como a data de início da empreitada.

ii. Execução financeira mínima de 50% da empreitada é 31 de dezembro de 2023, cujo mecanismo de verificação são os autos de medição;

iii. O prazo máximo de conclusão da empreitada é 31 de dezembro de 2024, cujo mecanismo de verificação é o auto de receção;

b) Cumprir todos os prazos parciais de execução das atividades;

c) Concluir a execução da obra no prazo referido na alínea a) e solicitar a realização da vistoria da obra assegurando aquele prazo.

2. Qualquer alteração de prazo, está dependente de aceitação do Plano de Recuperação e Resiliência.

3. Nos termos do artigo 359.º do CCP, a consignação acontece após a emissão do visto prévio do Tribunal de Contas e fica dependente de comunicação prévia do contraente público, com a antecedência mínima de 2 dias úteis, em prazo não superior a 60 dias a contar da data do pagamento dos emolumentos pelo visto prévio pelo cocontratante.

4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao cocontratante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5. Quando o cocontratante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o contraente público exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao cocontratante.

7. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o cocontratante o requeira, o prazo para a conclusão da obra é prorrogado nos seguintes termos:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento legal na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o contraente público e o cocontratante, considerando as particularidades técnicas da execução;

8. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, procede-se de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

9. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao cocontratante, consideram-se automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 13.ª

**Cumprimento do plano de trabalhos**

1. O cocontratante informa quinzenalmente o Diretor de Fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo cocontratante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o cocontratante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Cláusula 9.ª.

Cláusula 14.ª

**Multas por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao cocontratante, o contraente público pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual e/ou pode exigir ao cocontratante que a despesa com os representantes da fiscalização, durante esse período, seja suportada por este último.

2. No caso de incumprimento de prazos de execução financeira parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao cocontratante, é aplicável o disposto no n.º 1.

3. Relativamente às obrigações previstas na cláusula 7.ª, considera-se que por cada incumprimento registado e comunicado ao cocontratante, entendido como referente a cada alínea dos objetivos, é aplicada uma penalização de 1‰ (por mil) do preço contratual.

4. Pelo incumprimento de outras obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.

6. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo dos números anteriores.

7. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

8. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

9. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

10. O cocontratante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo máximo de execução do contrato.

Cláusula 15.<sup>a</sup>

**Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o cocontratante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o contraente público ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo cocontratante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o cocontratante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

**Secção III – Condições de execução da empreitada**

Cláusula 16.<sup>a</sup>

**Condições gerais de execução da empreitada**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o cocontratante obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da Cláusula 3.<sup>a</sup>.

Cláusula 17.<sup>a</sup>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra têm a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o cocontratante não pode empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos números 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o cocontratante entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o cocontratante comunica o facto ao contraente público e apresenta uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o contraente público, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o cocontratante utiliza os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos equipamentos, materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.<sup>a</sup>

**Materiais e elementos de construção pertencentes ao contraente público**

1. Se o contraente público, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o cocontratante é obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se o cocontratante demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Cláusula 19.<sup>a</sup>

**Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o cocontratante submetê-los-á à aprovação do contraente público.
2. Em qualquer momento pode o cocontratante solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o contraente público não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subseqüentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento desse prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo contraente público ao cocontratante.
3. O cocontratante é obrigado a fornecer ao contraente público as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras devem ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Os encargos com a realização dos ensaios correm por conta do cocontratante.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

**Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o cocontratante entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este pode pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao contraente público reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o contraente público não notificar o cocontratante da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento desse prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo contraente público ao cocontratante.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do cocontratante dê origem são suportados pelo cocontratante.

Cláusula 21.<sup>a</sup>

**Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção pode o cocontratante exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao cocontratante, este deve substituí-los à sua custa.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Cláusula 22.<sup>a</sup>

**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo cocontratante em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo cocontratante e aprovados pelo contraente público.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

**Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições, remoção e substituição dos materiais e elementos de construção são da responsabilidade do cocontratante.

3. Se o cocontratante entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 24.<sup>a</sup>

**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O cocontratante não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do contraente público, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos de empreitada.

Cláusula 25.<sup>a</sup>

**Alterações ao projeto propostas pelo cocontratante**

Durante a execução da empreitada, não cabe ao cocontratante efetuar nem propor soluções variantes ao projeto de execução.

Cláusula 26.<sup>a</sup>

**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o cocontratante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do contraente público e do cocontratante, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve fornecer, montar e conservar, até à receção provisória, o painel publicitário relativo



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

à empreitada apoiada, conforme modelo habitual das obras cofinanciadas pela União Europeia, em conformidade com as normas em vigor na Região Autónoma dos Açores.

3. O cocontratante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

4. O cocontratante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Ensaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do cocontratante.

2. Quando o contraente público tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do cocontratante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficam a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do contraente público.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**Medições**

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo contraente público são feitas no local da obra com a colaboração do cocontratante e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas e ser remetidas ao contraente público até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, acompanhadas da respetiva fatura.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o contraente público e o cocontratante.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Correm inteiramente por conta do cocontratante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o contraente público ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o contraente público não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o cocontratante, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não inicia os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Outros encargos do cocontratante**

1. Correm inteiramente por conta do cocontratante:

a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao cocontratante e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do cocontratante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;

2. Em caso de prorrogação graciosa concedida ao cocontratante, este indemniza o contraente público por danos emergentes dos custos suportados com a correspondente prorrogação dos serviços de fiscalização, assegurando de imediato o pagamento desse valor.

3. Constituem ainda encargos do cocontratante a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato, bem como as despesas resultantes da atribuição do visto prévio pelo Tribunal de Contas.

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Execução simultânea de outros trabalhos na obra**

1. O contraente público reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem,





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o cocontratante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º, ambos do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 32.ª

**Reforço de Caução**

1. Exige-se ao cocontratante o reforço da caução prestada para celebração do contrato, nos termos do artigo 353.º do CCP.

2. O valor do reforço de caução é de 2% do valor dos pagamentos a efetuar nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

3. Todas as despesas relativas à prestação da caução e reforço de caução são da responsabilidade do cocontratante.

**Secção IV – Pessoal**

Cláusula 33.ª

**Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do cocontratante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O cocontratante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do contraente público, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do contraente público, do cocontratante, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o cocontratante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Cláusula 34.<sup>a</sup>

**Horário de trabalho**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cocontratante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da obra.

2. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o Diretor de Fiscalização da obra o autorize.

Cláusula 35.<sup>a</sup>

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do cocontratante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do cocontratante.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da obra o exija, o cocontratante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40.<sup>a</sup>.

5. O cocontratante responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

**Capítulo III**

**Obrigações do contraente público**

**Secção I – Preço e condições de pagamento**

Cláusula 36.<sup>a</sup>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Preço e condições de pagamento**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o contraente público pagar ao cocontratante a quantia resultante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder o valor de **€ 13.900.000,00 (treze milhões e novecentos mil euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o cocontratante ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato.

2. Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado da modificação objetiva do contrato e da reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato.

3. Os pagamentos a efetuar pelo contraente público têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 28.<sup>a</sup>.

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo cocontratante.

5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra.

6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o cocontratante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao cocontratante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores, desde logo, aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

9. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 37.<sup>a</sup>

**Pagamentos diretos a subcontratados**

As regras relativas a pagamentos em contratos públicos onde existam subcontraentes são as que se encontram estatuídas no artigo 74.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, sendo possível os pagamentos diretos aos subcontratados nos termos dos n.ºs 2 a 11 do referido artigo.

Cláusula 38.<sup>a</sup>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Mora no pagamento**

Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o cocontratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

**Revisão de preços**

1. A revisão de preços do contrato é regulada pelo artigo 382.º do CCP e pelo Decreto-Lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, conjugado com os despachos n.ºs 1592/2004, de 23 de janeiro e 22637/2004, de 5 de novembro.

2. A fórmula da revisão de preços adotada obedece à fórmula F07 – “Reabilitação profunda de edifícios”.

$$R_t = 0,60 \frac{S_t}{S_0} + 0,01 \frac{M03_t}{M03_0} + 0,02 \frac{M05_t}{M05_0} + 0,01 \frac{M09_t}{M09_0} + 0,02 \frac{M10_t}{M10_0} + 0,03 \frac{M13_t}{M13_0} + 0,02 \frac{M20_t}{M20_0} + 0,08 \frac{M24_t}{M24_0} + 0,04 \frac{M29_t}{M29_0} + 0,02 \frac{M42_t}{M42_0} + 0,02 \frac{M46_t}{M46_0} + 0,03 \frac{E_t}{E_0} + 0,10$$

em que:

R<sub>t</sub> - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado com uma aproximação de seis casas decimais e arredondamento para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a cinco ou mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário.

S<sub>t</sub> e S<sub>0</sub> - são os índices ponderados publicados no Diário da República dos custos de mão-de-obra, correspondentes a este tipo de obra e relativos, respetivamente, ao período a que respeita a revisão e ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência quando tenha havido correção de preços das propostas.

M3t e M3o – Inertes;

M05t e M05o – Cantarias de calcário e granito;

M09t e M09o – Produtos cerâmicos vermelhos;

M10t e M10o – Azulejos e mosaicos;

M13t e M13o – Chapa de aço macio;

M20t e M20o – Cimento em saco;

M24t e M24o – Madeiras de pinho;

M29t e M29o – Tintas para construção civil;

M42t e M42o – Tubagem de aço e aparelhos para canalizações;

M46t e M46o – Produtos para instalações elétricas;

E<sub>t</sub> e E<sub>o</sub> – Equipamentos de apoio.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

3. Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou menos, do coeficiente de atualização Ct for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

4. A revisão dos preços deverá fazer-se sempre de acordo com o plano de pagamentos aprovado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

5. No entanto, no caso de prorrogações gratuitas (sem aplicação de multa), o cocontratante não tem direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, à data do deferimento da prorrogação, se encontrar em vigor.

6. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços é feita tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.

7. Relativamente à revisão de preços de materiais e equipamentos importados a incorporar na obra não é aplicável para a presente empreitada o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

8. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstas no artigo 391.º do CCP, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o contraente público deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

9. Logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devem ser revistos os trabalhos sejam publicados, o contraente público procede ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao cocontratante ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

## **Secção II – Seguros**

### **Cláusula 40.ª**

#### **Contratos de Seguro**

1. O cocontratante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2. O cocontratante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O contraente público pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do cocontratante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do cocontratante.

6. Em caso de incumprimento por parte do cocontratante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o contraente público reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado, os quais serão deduzidos nos respetivos pagamentos ao cocontratante.

7. O cocontratante obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data da desmontagem integral do estaleiro.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

**Objeto dos contratos de seguro**

1. O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil de natureza extracontratual, no valor correspondente a 80% do preço contratual, em nome conjunto com o Dono da Obra, relativo a danos causados a terceiros.

3. O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

4. O cocontratante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

5. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e risco catastrófico, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

6. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 3 deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Capítulo IV**

**Representação das partes e controlo da execução do contrato**

Cláusula 42.<sup>a</sup>

**Representação do cocontratante**

1. Durante a execução do contrato, o cocontratante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O cocontratante obriga-se, sob reserva de aceitação pelo contraente público, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia Civil e inscrito em Ordem Profissional.

3. Antes da assinatura do contrato, o cocontratante confirma, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O contraente público pode impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7. O cocontratante, ou um seu representante, permanece no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante a fiscalização pela marcha dos trabalhos.

8. O cocontratante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.<sup>a</sup>, com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia e inscrito em Ordem Profissional.

9. O cocontratante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição, com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia e inscrito em Ordem Profissional.

10. Em caso algum é consentida a acumulação das funções de gestão da segurança e saúde com as de diretor da obra.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Cláusula 43.<sup>a</sup>

**Representação do contraente público**

1. Durante a execução, o contraente público é representado por um Diretor de Fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O contraente público notifica o cocontratante da identidade do Diretor de Fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O Diretor de Fiscalização da obra tem poderes de representação do contraente público em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo cocontratante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 44.<sup>a</sup>

**Livro de registo de obra**

1. O cocontratante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Acidentes ou danos registados durante os trabalhos;
- b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
- c) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- d) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- e) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência, quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- f) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
- g) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
- h) Referência e listagem da correspondência trocada;
- i) Em anexo devem constar boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção.

3. Os registos em atas de obra e de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao livro de registo da obra, pelo que nele devem constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.

4. O livro de registo fica patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deve apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Capítulo V**

**Receção e liquidação da obra**

Cláusula 45.<sup>a</sup>

**Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do cocontratante ou por iniciativa do contraente público, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 12.<sup>a</sup>.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

**Prazo de garantia**

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o cocontratante está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
  - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
  - c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
4. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número 2 é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo contraente público, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
5. Excetua-se do disposto no n.º 2, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

**Receção definitiva**

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva é formalizada em auto.

4. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo cocontratante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

5. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do cocontratante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o contraente público fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do cocontratante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

6. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo contraente público, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 48.<sup>a</sup>

**Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução**

1. Sem prejuízo de legislação específica aplicável, feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao cocontratante as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Quando se verifique que não há obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, o contraente público promove a liberação integral da caução no prazo de trinta dias após o cumprimento de todas as obrigações pelo cocontratante.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique que há obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, o contraente público pode autorizar a integral liberação da caução, desde que tenha decorrido o prazo de um ano da data de receção provisória da obra.

4. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do cocontratante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

5. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

6. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao cocontratante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

período superior ao que seria devido.

7. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o cocontratante terá o direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o contraente público deveria ter restituído as quantias recebidas.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Finais**

#### **Cláusula 49.<sup>a</sup>**

##### **Proteção dados pessoais**

1. O contratante garante o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente o disposto no artigo 28.º, bem como legislação complementar aplicável.

2. Quando solicitado, o cocontratante obriga-se a apresentar ao contraente público, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais.

3. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pelo Contraente Público, pode este exigir o valor correspondente à sanção que lhe seja aplicada ou até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento do Contraente Público.

#### **Cláusula 50.<sup>a</sup>**

##### **Deveres de colaboração recíproca e informação**

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução da obra, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

#### **Cláusula 51.<sup>a</sup>**



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O cocontratante pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. A subcontratação, na fase de execução, está sujeita a autorização do contraente público, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O cocontratante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do cocontratante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada e antes de iniciados os trabalhos pelo subcontratado, o cocontratante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao contraente público, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, incluindo as cláusulas previstas no n.º 1 do artigo 384.º do CCP.

7. No mesmo prazo e a acompanhar a informação prevista no número anterior, devem ser juntos os seguintes documentos que comprovem o cumprimento do previsto nos artigos 317.º, 318.º, 383.º e 384.º do CCP:

a. Título de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas do subcontratado, válido, contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar (ou declaração específica, nas situações legalmente previstas na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro);

b. Documentos de habilitação constantes do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 81.º do CCP e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;

c. Declaração do Anexo III constante do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;

d. Certificado de registo criminal da empresa e titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência da empresa que se encontrem em efetividade de funções, conforme certidão permanente;

e. Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social portuguesa emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

f. Declaração comprovativa da situação tributária regularizada, emitida pela repartição de finanças do domicílio ou sede do contribuinte em Portugal;

g. Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente.

8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do cocontratante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

10. As regras relativas a pagamentos em contratos públicos onde existam subcontraentes são as estatuídas no contrato, com observância pelo estabelecido no Código dos Contratos Públicos, salvo o que dispõe nesta matéria os n.ºs 2 a 11 do artigo 74.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 52.ª

**Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante**

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o contrato pode prever que o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite -se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 53.ª

**Resolução do contrato pelo contraente público**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
- b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o cocontratante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo contraente público, o cocontratante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo contraente público para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo contraente público;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao cocontratante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o cocontratante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do contraente público que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo contraente público por facto imputável ao cocontratante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, é o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o cocontratante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 54.<sup>a</sup>

**Resolução do contrato pelo cocontratante**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao cocontratante;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao cocontratante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao contraente público;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do cocontratante excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial, ou mediante recurso a arbitragem

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

Cláusula 55.<sup>a</sup>

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56.<sup>a</sup>

**Fiscalização prévia**

Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 98/87, de 26 de agosto, e subseqüentes alterações, o contrato está sujeito a fiscalização prévia da Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, porque o valor do contrato, isoladamente, excede os € 750.000,00 e o início da respetiva execução está condicionada ao visto prévio nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do mencionado diploma.

Cláusula 57.<sup>a</sup>

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por correio, correio eletrónico ou fax.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 58.<sup>a</sup>

**Contagem dos prazos**

1. Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;

b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 59.º

**Gestor do Contrato**

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, é gestora do contrato a Técnica Superior da Divisão de Apoio Técnico, Jurídico e Administrativo do Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Tatiana Branco.

Cláusula 60.º





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**  
**Direção Regional das Pescas**

**Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, no Código dos Contratos Públicos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro que corrige e republica a Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho, Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e assim como a demais legislação aplicável.

Em anexo: projeto de execução